



PORTARIA Nº 910, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de taxas de juros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 1º A MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo BNDES, referente ao período de equalização, não poderá exceder os limites constantes na tabela do Anexo II.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional poderá deduzir dos limites de que trata o § 1º os montantes equivalentes aos custos decorrentes de outras eventuais medidas relacionadas ao crédito rural que impliquem despesas adicionais a essa Secretaria.

§ 3º A dedução de que trata o parágrafo anterior, se ocorrer, incidirá sobre os limites não contratados.

§ 4º Fica a STN autorizada a realizar a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, quando solicitada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 1º A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias constantes do Anexo I e condições constantes do Anexo II desta Portaria.

§ 2º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pela STN.

§ 3º O período de equalização é semestral, sendo que a equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano.

Art. 3º Nos casos em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado.

§1º O valor apurado na forma do caput será devido no primeiro dia após o período de equalização e será atualizado, pelo índice que remunera a captação dos recursos, até a data do efetivo pagamento pelo Banco.

§2º O não pagamento dos valores de que trata este artigo no prazo de trinta dias após o período de equalização resultará no encaminhamento do crédito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, estando passível de inscrição na Dívida Ativa da União, conforme o Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e também no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 4º Para fins de pagamento, o BNDES deverá fornecer à STN, por meio de correspondência eletrônica para gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br, as planilhas para cálculo da equalização na forma do Anexo III até o vigésimo dia do mês subsequente ao fim dos períodos a que se refere o art. 2º, § 3º, desta Portaria.

Parágrafo único. As solicitações de pagamento de equalização deverão ser apresentadas no modelo definido pela STN, acompanhadas da declaração de responsabilidade exigida pelo do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 1992.

Art. 5º Para fins de acompanhamento, o BNDES deverá informar à STN:

I - mensalmente, o valor contratado e desembolsado no mês anterior e a previsão mensal de contratação até junho de 2015, conforme a planilha constante do Anexo IV;

II - em janeiro, maio e julho de cada ano, a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para os meses subsequentes do ano em curso e para os do próximo ano; e

III - até o último dia do mês de janeiro de cada ano, os valores recebidos de equalização no exercício anterior segregados por região da Federação.

§ 1º As informações acima devem ser enviadas, por meio de correspondência eletrônica, para gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br.

Art. 6º O BNDES deverá fornecer, quando solicitado, informações acerca dos recursos a que se refere esta Portaria, para fins de atendimento às demandas da STN, do Banco Central do Brasil e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria poderá implicar a suspensão do pagamento da equalização até a devida regularização, bem como a perda do direito à atualização dos valores neste período.

Art. 8º Esta Portaria revoga a Portaria MF nº 314, de 21 de julho de 2014, e entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY

ANEXO I

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações constantes da tabela do Anexo II, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

EQL = MSD x [(1 + TJLP_{mg} + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]

b) Cálculo da equalização atualizada*:

EQA = EQL x $\prod_{\beta=1}^N \left(1 + \frac{(TJLP_{\beta} + 1)}{100} \right)^{\frac{x_{\beta}}{DAC}}$

*No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

Legenda:

- DAC = Dias do ano civil (365 ou 366 dias).
- EQA = Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
- MSD = Média dos saldos diários do período de equalização;
- n = Número de dias corridos do período de equalização;
- N = número de TJLPs utilizadas no período de atualização;
- TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;
- TJLP_{mg} = Média geométrica das TJLP's do período de equalização, na forma unitária;
- TJLP_β (TJLP 1, TJLP 2,..., TJLP N) = TJLPs vigentes no período de atualização;
- x_β (x1, x2,..., xN) = Número de dias corridos do período de atualização (referente a TJLP_β).
- CAT = Custos administrativos e tributários ao ano;
- Tx = taxa de juros ao ano para o tomador final.

ANEXO II						
Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio PRONAMP	33.000.000	4,00%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento PRONAMP	655.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento Programa ABC (Integração, Florestas e Ambiental)	100.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento Programa ABC (Demais finalidades)	300.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento PRODECOOP	1.335.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	6,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento Programa ABC Pronamp (Integração, Florestas e Ambiental)	25.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	4,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento Programa ABC Pronamp (Demais finalidades)	75.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	4,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento MODERINFRA (4,0% a.a.)	485.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	4,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento MODERINFRA (6,5% a.a.)	75.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	6,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento MODERAGRO	280.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	6,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento MODERFROTA (4,5% a.a.)	1.532.500.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	4,5%	01/07/2014 a 10/04/2015*
Investimento MODERFROTA (6,0% a.a.)	175.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	6,0%	01/07/2014 a 10/04/2015*
Investimento MODERFROTA (7,5% a.a.)	1.937.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	7,50%	01/04/2015 a 30/06/2015
Investimento MODERFROTA (9,0% a.a.)	220.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	9,00%	01/04/2015 a 30/06/2015
Investimento PROCAP-AGRO	100.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	6,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
PROCAP-AGRO capital de giro	2.300.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	7,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
PCA	1.250.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	4,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
INOVAGRO	300.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	4,00%	01/07/2014 a 30/06/2015

ANEXO III

Sequencial*	Data da atualização	Período de Referência	Número de Contratos	MSD	Equalização Devida Nominal	Equalização Devida Atualizada

*Sequencial: código identificador do saldo equalizável

ANEXO IV

Linha de Financiamento	Limite Equalizável	Valor Contratado até o último dia do mês anterior	Valor disponível para contratação até o último dia do mês anterior	Valor desembolsado até o último dia do mês anterior	Previsão de Contratação para os meses subsequentes do período de concessão do financiamento

PORTARIA Nº 911, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de taxas de juros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. - BB.

§ 1º A MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo BB, referente ao período de equalização, não poderá exceder os limites constantes na tabela do Anexo II.

§ 2º Não caberá pagamento de equalização sobre a MSD das operações de crédito rural com incidência de fator de ponderação para fins de cumprimento de exigibilidade de recursos da poupança rural.

§ 3º A Secretaria do Tesouro Nacional poderá deduzir dos limites de que trata o § 1º os montantes equivalentes aos custos decorrentes de outras eventuais medidas relacionadas ao crédito rural que impliquem despesas adicionais a essa Secretaria.

§ 4º A dedução de que trata o parágrafo anterior, se ocorrer, incidirá sobre os limites não contratados.

§ 5º Fica a STN autorizada a realizar a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, quando solicitada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.